



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Processo nº: 210/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2023

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou e habilitou a licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.271.145/0001-16, por descumprimento ao item 10.2. do Edital e 22.3. do Termo de Referência, na licitação em epígrafe, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“[...]

Ocorreram diversas irregularidades frente às exigências do presente edital [...]

Considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a Contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

Fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a exequibilidade da proposta apresentada, através de documentação apresentada pela licitante.

O DESCONTO OFERTADO NESTE CERTAME É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, ainda mais considerando o porte de cada empresa licitante, uma vez que nunca executou contrato público e nem privado.

Veja, não se está afirmando que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida por PAG TECNOLOGIA LTDA. O desconto ofertado neste certame, de forma estarrecedora, é de - 5,50% para combustível, sendo que ainda deverá cobrar da rede credenciada percentual acima para obter lucro.

[...]

Uma vez constatada a manifesta inexecuibilidade da proposta, bem como a não comprovação posterior, deve-se proceder com a DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.

Além de ser plenamente ilegal classificar a proposta que não teve a exequibilidade comprovada, continuar nessa ilegalidade e firmar contrato com a mesma é colocar em risco a execução contratual e, na via oblíqua, a vida de toda a população que depende da prestação destes serviços, principalmente das ambulâncias.

[...]

Em uma breve busca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Ministério da Economia, ao consultar o CNPJ da licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, não se verifica nenhuma propriedade de software, restando evidente a contratação de sistema de gestão de terceiros.

[...]

A mesma busca foi efetuada através da razão social da licitante, e mais uma vez não foi possível identificar nenhuma propriedade de sistema de gestão.

[...]

Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o software de terceiros, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

A jurisprudência entende que, a subcontratação de sistema quando não prevista em edital, é classificada como franquia do sistema, o que é vedado pela legislação, vez que, a manutenção e controles técnicos ficaram subordinados a terceiros podendo causar prejuízos irreparáveis a administração.

[...]

Assim, fica justificada a ocorrência de diligências, no sentido de solicitar à a apresentação de comprovação do software, através de contratos, registro de propriedade no INPI, comprovantes de pagamento e notas fiscais, bem como uma amostra do sistema que futuramente pretende atender à administração.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em seus pedidos, requer seja dado provimento ao recurso, com a consequente desclassificação da licitante PAG TECNOLOGIA LTDA por apresentar

Fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

proposta manifestamente inexequível, ou, alternativamente, que seja feita diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.271.145/0001-16, apresentou contrarrazões extemporâneas, razão pela qual não foi possível anexar o documento como contrarrazões no sistema de pregão eletrônico utilizado por esta administração pública. Foi então anexado como documentos complementares, onde alegou o seguinte:

“[...]

Logo após a declaração do resultado do certame, houve a suspensão do procedimento, com isso, o prazo de 30 (trinta) minutos passou a ser de dias, ressaltando que naquela momento não houve nenhuma manifestação, porém, com a dilação do prazo, possibilitou que a recorrente apresentasse o presente recurso administrativo.

Observa-se que o Edital está em consonância com o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não é permitido fixar o preço mínimo, vejamos:

[...]

Frise-se uma vez mais que o Edital não vincula nenhuma taxa mínima, cumprindo o regramento do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93. As alegações da recorrente não merece nenhuma acolhida, tendo em vista que de acordo com seu histórico, busca sempre procrastinar os processos licitatórios onde não se sagra vencedora, o que acaba por provocar atrasos para a Administração.

[...]

O Edital, nos itens 4, 5, 6 e 7, estabelecem as regras quanto ao sistema de operacionalização para o melhor atendimento do ente contratante. Não há no Edital previsão de que as empresas participantes sejam detentoras de sistema próprio, bastando cumprir os requisitos dos itens acima (4, 5, 6 e 7), ressaltando que a empresa vencedora terá prazo de 15 (quinze) dias para instalar e fornecer o treinamento para os servidores da Prefeitura de Alexânia/GO.”

Em seus pedidos requer que seja mantido o resultado do Pregão Eletrônico nº 012/23, e conseqüentemente, que seja mantida a licitante PAG TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

Apesar de intempestivo, os argumentos serão considerados visando garantir o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do direito brasileiro.

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrar o mérito, é importante elucidar a acusação feita pela licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, de que a Pregoeira teria deixado o prazo de manifestação de intenção em interposição de recurso transcorrer por dias, e não por 30 (trinta) minutos, conforme prazo definido no item 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Tal alegação é completamente inverídica, já que, primeiramente, para que a licitante possa anexar as razões de recurso, é obrigatória a manifestação dentro do prazo estipulado, já que, por se tratar de sistema, após o transcurso dos 30 (trinta) minutos, não há mais opção de se manifestar.

Além disso, no sistema de pregão eletrônico utilizado por essa Administração Pública há a comprovação de que a manifestação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ocorreu dentro do prazo, já que o prazo começou a correr às 14:06:47 horas do dia 10/04/2023 e a manifestação da Recorrente se deu às 14:13:33 horas.

Cumpramos ressaltar que, na realidade, quem apresentou documentação intempestiva foi a Recorrida, que deixou o prazo para apresentação das contrarrazões transcorrer sem apresentação, e só depois do decurso do prazo anexou suas contrarrazões ao sistema como “documentos complementares”.

Contudo, conforme já explicitado, será considerada a documentação acostada pela Recorrida visando garantir princípios básicos como o contraditório e a ampla defesa, objetivando satisfazer da forma mais adequada o interesse público.

5.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que o desconto ofertado pela licitante PAG TECNOLOGIA LTDA é excessivo e manifestamente inexequível. Para fins de informações, a Recorrida apresentou lance final no valor de -5,50% (menos cinco vírgula

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

cinquenta por cento), e o valor estimado pela Administração Pública foi de 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento).

Considerando o valor demasiadamente abaixo do cotado previamente pela Administração Pública e o requerimento da Recorrente, foi realizada diligência pela Pregoeira, no dia 28 de abril de 2023, possibilitando a empresa PAG TECNOLOGIA LTDA a apresentação de documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta.

Importante ressaltar que a realização de diligência é necessária para que a licitante vencedora comprove, através de documentos (notas fiscais, planilhas ou qualquer outro meio) a exequibilidade da proposta, menos que negativa, tendo em vista que lucro e taxa de administração não são definidos por instrumento legal, cabendo a cada empresa, com base na sua estratégia negocial, defini-los e não cabendo a Administração Pública praticar manifesta ingerência na gestão da empresa privada, o que contraria os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados pela Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme súmula 262:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Já os itens 10.2. a 10.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023 dispõem o seguinte:

“10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº. 1455/2018-TCU-Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

10.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

A Recorrida limitou-se a apresentar justificativa, alegando o seguinte:

[...]

Observa-se a exigência de apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Nesse sentido, A recorrente juntou apenas uma publicação, se assim pode ser chamado, sem nenhum fundamento técnico ou jurídico, informando eu a margem de lucro esteja na casa de 8% (oito por cento).

A margem de lucro de postos de gasolina é totalmente dependente do volume de venda do estabelecimento. A margem líquida costuma ser de aproximadamente 10% a 11% por cada litro de combustível vendido, com uma margem bruta de cerca de 20%.

[...]

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado edital.

[...]

A estimativa de preços indicada pela média, conforme levantamentos realizados, portanto, a falta de demonstração de inexequibilidade da proposta não é motivo para a desclassificação da empresa PAG TECNOLOGIA, ressaltando que a Administração deverá estar adstrita aos termos do Edital.”

Conforme podemos observar, a licitante não apresentou nenhum documento ou informação que comprovasse a exequibilidade da proposta ou demonstrasse minimamente que possui condições de cumprir os encargos contratuais, apenas lançou argumentos abstratos em relação a diligência realizada.

Dessa forma, como não há nenhuma forma de analisar e avaliar a possibilidade de exequibilidade da proposta, é necessário tomar medidas que confirmem segurança à Administração Pública, evitando a celebração de contratos fadados ao insucesso em decorrência da insuficiência dos valores oferecidos pelo particular face ao encargo efetivamente assumido.

Logo, como não houve a aludida demonstração de exequibilidade da proposta (o ônus recai sobre o licitante), há fortes indícios de inexequibilidade, razão pela qual entendo que a proposta da licitante PAG TECNOLOGIA LTDA deve ser desclassificada com base na presunção da inexequibilidade.

Fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Desse modo, a decisão de classificação da proposta proferida, mostra-se equivocada, em razão dos indícios de inexecuibilidade da proposta e, posteriormente, da não comprovação da exequibilidade da mesma por parte da licitante vencedora, em desconformidade com os itens 10.2. a 10.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

5.2. DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DO SISTEMA

A princípio, elucidamos que a argumentação em relação a habilitação da Recorrida perde seu objeto, tendo em vista que, conforme exposto acima, a decisão de classificação da proposta será reformada, e conseqüentemente, a licitante não será habilitada.

Contudo, para fins de argumentação, analisaremos o requerimento de inabilitação da licitante em razão de não ter a propriedade intelectual do sistema de gestão que é parte da execução dos serviços a serem contratados.

Conforme item 22.3. do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023 “O Contratante não aceitará, sob o pretexto algum, a transferência de responsabilidade da Contratada para terceiros.”

Logo, a subcontratação de qualquer parte da presente contratação configuraria violação direta as determinações editalícias, incluída a subcontratação de software de gestão, parte da prestação de serviços objeto da licitação em comento.

Contudo, a exigência de comprovação da propriedade do sistema não pode ser feita como requisito de habilitação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE SOFTWARE COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL PELA PROCURADORIA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA PROPRIEDADE DE SOFTWARE PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS SONEGADAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, SE MOSTRA IRREGULAR, PORQUANTO NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI DE LICITAÇÕES. 2. HAVENDO PROVAS DE QUE A MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DO RESPECTIVO CONTRATO FOI EXAMINADA E APROVADA PELA ÁREA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NÃO SE PODE RESPONSABILIZAR O SUBSCRITOR DO ATO CONVOCATÓRIO. 3. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA IRREGULAR DE DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO EM CERTAME OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DESCONSTITUINDO-SE A MULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO FORMAL PARA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL.

(TCE-MG - RO: 987951, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data de Publicação: 18/08/2017)

Nesse sentido, seria exigida a apresentação de documento comprobatório da propriedade intelectual do software no momento da contratação, para garantir a inexistência de subcontratação de parte da prestação de serviços, visto que tal medida é vedada no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Contudo, conforme já exposto, como a proposta da Recorrida será desclassificada em razão da inexecutabilidade da proposta, o pedido de inabilitação da licitante perde seu objeto.

6. DECISÃO

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **dou-lhe provimento** no sentido de desclassificar a proposta proferida da licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, em razão dos indícios de inexecutabilidade da proposta e, posteriormente, da não comprovação da executabilidade da mesma por parte da licitante vencedora, em desconformidade com os itens 10.2. a 10.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

É a decisão.

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.gov.br – <http://www.alexania.gov.br/>

Fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no Acórdão 1788/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Alexânia/GO, 10 de maio de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Processo nº: 210/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2023

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou e habilitou a licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.271.145/0001-16, por descumprimento ao item 10.2. do Edital e 22.3. do Termo de Referência, na licitação em epígrafe, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito reconsiderou sua decisão, no sentido de desclassificar a proposta da licitante PAG TECNOLOGIA LTDA, em razão dos indícios de inexecuibilidade da proposta e, posteriormente, da não comprovação da exequibilidade da mesma por parte da licitante vencedora, em desconformidade com os itens 10.2. a 10.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

É o breve relato. Passo a decisão.

A Recorrente alega que o desconto ofertado pela licitante PAG TECNOLOGIA LTDA é excessivo e manifestamente inexequível (lance final no valor de -5,50%), demasiadamente abaixo do cotado previamente pela Administração Pública razão pela qual foi realizada diligência pela Pregoeira, no dia 28 de abril de 2023, possibilitando a empresa PAG TECNOLOGIA LTDA a apresentação de documentos comprobatórios da exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (súmula 262 e os itens 10.2. a 10.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023).

Contudo, em sua justificativa a Recorrida não apresentou nenhum documento ou informação que comprovasse a exequibilidade da proposta ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

demonstrasse minimamente que possui condições de cumprir os encargos contratuais, conseqüentemente não há nenhuma forma de analisar e avaliar a possibilidade de exequibilidade da proposta.

Como o ônus cai sobre o licitante vencedor, e não houve demonstração de exequibilidade da proposta, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de notas fiscais, planilhas e outros documentos, há fortes indícios de inexecuibilidade, razão pela qual entendo que a proposta da licitante PAG TECNOLOGIA LTDA deve ser desclassificada, em conformidade com os itens 10.2. a 10.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Já em relação a habilitação da Recorrida, o requerimento perde seu objeto, tendo em vista que a decisão de classificação da proposta será reformada, e conseqüentemente, a licitante não será habilitada, contudo, para fins de argumentação, analisaremos o requerimento de inabilitação da licitante em razão de não ter a propriedade intelectual do sistema de gestão que é parte da execução dos serviços a serem contratados.

O item 22.3. do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023 veda a subcontratação de qualquer parte da presente contratação, incluída a subcontratação de software de gestão, parte da prestação de serviços objeto da licitação em comento.

Contudo, a exigência de comprovação da propriedade do sistema não pode ser feita como requisito de habilitação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, razão pela qual o documento de comprovação da propriedade intelectual do software seria exigido no momento da contratação. Como a proposta da Recorrida será desclassificada em razão da ausência de demonstração de exequibilidade da proposta, o pedido de inabilitação da licitante perde seu objeto.

Dessa forma, mostra-se acertada a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, e por isso CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e no mérito concedo PROVIMENTO, no sentido de reconsiderar a decisão exarada no dia 10 de abril de 2023 no Pregão Eletrônico nº 012/2023. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

É a decisão.

Alexânia, 11 de maio de 2023.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal